



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113702-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLOS BRANDÃO ARRUDA, é agravado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2041116-78.2025.8.26.0000

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro de Campinas

Magistrado prolator: Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima

Agravante: Carlos Brandão Arruda

Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Voto nº 20693

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Interlocutória que, novamente, rejeitou pedido formulado por terceiro interessado, para declarar a nulidade do título objeto da execução, bem como do leilão levado a termo nos autos, condenando o recorrente à pena de litigância de má-fé. Irresignação. Descabimento. Alegações que já foram objeto de recurso julgado por este Colegiado (Agravo de Instrumento de nº 2041116-78.2025.8.26.0000), com acórdão transitado em julgado. Prestígio à coisa julgada material, à preclusão consumativa e ao desenvolvimento ordenado, coerente e regular do processo (Art. 223, 505 e 507, CPC). Necessidade de assegurar a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias. Penalidade de litigância de má-fé bem aplicada. Inteligência do Art. 80 e 81 do CPC. Manifestações reiteradas nos autos dolosamente direcionadas a dificultar e postergar os autos constritivos da execução. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS BRANDÃO ARRUDA, na ação de execução de título extrajudicial que tramita sob nº 1017280-52.2019.8.26.0114, em face da r. decisão de fls. 927/928, que **REJEITOU** novamente a manifestação deste terceiro interessado, **MANTENDO** a decisão de fls. 859/861 e **CONDENANDO-O** à pena de litigância de má-

fé, no importe de 5% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 81, caput e § 2º, do CPC, a ser recolhido em favor da parte contrária, considerando a gravidade da conduta e o prejuízo ao regular andamento do processo.

Irresignado, o Agravante, ex-marido da Executada JANE ROBERTA NUNES, alega que existe nulidade no título executivo extrajudicial objeto da demanda, nos termos do Art. 783, do CPC, pois não há comprovação da venda e entrega das mercadorias (bombas de combustível), faltando nota fiscal e canhoto de entrega. ☐Pontuaque se trata de nulidade absoluta, a qual poderia ter sido reconhecida inclusive de ofício.

Assevera que somente tomou ciência da execução e dos vícios nela contidos após a iminência de sua retirada forçada do imóvel em que habitava há quase duas décadas. Nesse contexto, argui que ingressou recentemente com ação de usucapião, além de que não há que se falar em preclusão ou coisa julgada em face ao direito do Agravante, pois a sua intervenção decorre de direito próprio, afetado diretamente por atos processuais viciados e inconstitucionais.

No tocante ao leilão, pontua que ocorreram diversas irregularidades, tendo sido conduzido com violação ao art. 886, IV, do CPC. ☐Acrescentaque há violação ao seu direito à moradia e de suas filhas menores, sem que tivesse oportunidade de defesa. Pontua que a jurisprudência reforça a necessidade de suspender a imissão na posse quando há indícios de nulidade no leilão e risco de prejuízo irreversível ao possuidor.

Por derradeiro, argui que deve ser afastada a penalidade por litigância de má-fé contra si imposta, vez que somente está em busca do seu direito e utilizando-se dos recursos a que tem direito, não prejudicando em hipótese alguma a marcha do processo. Defende que não praticou qualquer ato previsto no Art. 80, do CPC, “sendo que o juízo sequer indicou em qual item o agravante estaria inserido”.

Firme na presença dos requisitos da tutela provisória de urgência, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para obstar a imissão do arrematante na posse do imóvel.

Ao final, pede o provimento do recurso para **1)** extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC; **2)** anular todos os atos processuais dela decorrentes, incluindo leilão, arrematação e imissão na posse; **3)** intimar o exequente a restituir os valores levantados indevidamente e a responder pelos ônus decorrentes da indevida execução, prejuízos do arrematante, custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 14/15) e dispensado de contraminuta.

É o relatório.

Pois bem. Em que pese o inconformismo exarado pelo terceiro interessado CARLOS ALBERTO BRANDÃO ARRUDA, inviável admitir a rediscussão das questões de nulidade do título executivo extrajudicial e do leilão do imóvel, as quais já foram devidamente analisadas e rejeitadas por este Colegiado, ao julgar

o recurso interposto por este mesmo Agravante em face da decisão interlocutória de fls. 859/861 (da origem).

Aliás, a partir das razões recursais do Agravo de Instrumento julgado sob nº 2041116-78.2025.8.26.0000, denota-se que as argumentações são as mesmas, senão vejamos:

“Irresignado, o Agravante, ex-marido da Executada Jane Roberta Nunes, alega que existe nulidade no título executivo extrajudicial objeto da demanda, pois não há comprovação da venda e entrega das mercadorias (bombas de combustível), faltando nota fiscal e canhoto de entrega. □Assevera que a hipoteca firmada é nula, pois o imóvel é bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/1990. □Ainda a escritura de hipoteca contém declarações falsas sobre a finalidade do imóvel. □

No tocante ao leilão, pontua que ocorreram diversas irregularidades, tendo sido conduzido com falta de publicidade e transparência, favorecendo o arrematante, já que o imóvel foi vendido por um valor muito inferior ao de mercado, levantando suspeitas de direcionamento e fraude. □Acrescenta que houve participação indevida do leiloeiro, um dos sócios da empresa de alienação, eis que também arremata imóveis, podendo ter favorecido amigos e familiares, violando o artigo 881, §2º, do CPC. □Por fim, destaca que há violação ao seu direito à moradia e de suas filhas menores, sem que tivesse oportunidade de defesa. □

Requer que seja aberta vista ao Ministério Público, para fins de apurar possíveis fraudes no leilão e na constituição da hipoteca. □Em sede de tutela antecipada,

pede a suspensão da imissão na posse do arrematante, até o julgamento final do recurso, para evitar danos irreversíveis ao agravante e sua família. □Aofinal, pede o provimento do recurso para reconhecer a nulidade absoluta da execução e do leilão judicial levado a termo.”

E, conforme restou consignado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2041116-78.2025.8.26.0000, tais teses de defesa, naquela oportunidade, já se encontravam acobertadas pela coisa julgada material, de modo que, novamente, não há razões para reanálise da discussão, sob pena de retrocessos e contramarchas processuais ao arrepio do devido processo legal.

Leia-se, neste contexto, sua emenda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Interlocutória que rejeitou pedido formulado por terceiro interessado, para fins de declarar a nulidade do título objeto da execução, bem como do leilão levado a termo nos autos. Irresignação. Descabimento. Alegação de que a hipoteca do imóvel possui vício de consentimento insanável, ensejando na nulidade da garantia. Recorrente que não pode defender direito alheio (da executada) em nome próprio. Inteligência do artigo 18 do Código de Processo Civil. Aliás, as teses de defesa da executada, ora reiteradas pelo Agravante, já foram apreciadas em embargos à execução, encontrando-se acobertadas pelo manto da coisa julgada material. Preclusão temporal e consumativa.

Impossibilidade, ademais, de declaração de nulidade mediante mera petição no processo de execução. Necessidade de ajuizamento de ação desconstitutiva própria. Ex-cônjuge que, não sendo parte no processo, deveria ter-se utilizado da via adequada dos embargos de terceiro para defender seus direitos (Art. 674 e ss. CPC). Expedição da carta de arrematação que torna a alienação judicial perfeita e acabada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(Agravante: Carlos Brandão Arruda;
Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.; Acórdão registrado em 20/02/2025, sob nº 20250000156639, com 9 folhas)

Destaque-se que este v. acórdão **transitou em julgado** em 27/03/2025 e, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil: ***"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."***

Ainda, a teor do art. 508, do Código de Processo Civil: ***"Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."***

Na mesma linha, o art. 509, § 4º, do CPC obsta, na liquidação da sentença, a nova discussão da lide ou a modificação da sentença que a julgou. A razão é primária: **não cabe ao Juízo decidir indefinidamente matéria já apreciada.**

Acerca do assunto, explica com digna clareza **Daniel**

Amorim Assunção Neves et al.:

“Segundo a melhor doutrina, o processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas principalmente a majestade da atividade jurisdicional.

Não há dúvida de que a preclusão é instrumento para evitar abusos e retrocessos e prestigiar a entrega de prestação jurisdicional de boa qualidade. A preclusão atua em prol do processo, da própria prestação jurisdicional, não havendo qualquer motivo para que o juiz não sofra seus efeitos, pelo menos na maioria das situações.

A preclusão consumativa se verifica sempre que realizado o ato processual. Dessa forma, somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo este consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente, tampouco complementá-lo ou emendá-lo. Essa espécie de preclusão não se preocupa com a qualidade do ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já praticado, ainda que de forma incompleta ou viciada.

(...)

No direito processual civil as razões recursais devem ser apresentadas no ato

de interposição do recurso, não se admitindo que o recurso seja interposto num momento procedimental e as razões apresentadas posteriormente, como ocorre no processo penal. Aplica-se a preclusão consumativa no momento da interposição de recurso, de forma que, após esse momento, é vedado ao recorrente complementar seu recurso já interposto com novas razões. Nem mesmo o falecimento do recorrente permite a complementação, por seu sucessor, do recurso já interposto (Informativo 505/STJ, 3.a Turma, REsp 1.114.519-PR, Sidnei Beneti, 02.10.2012, DJe 16.10.2012). Caso nenhuma fundamentação tenha sido feita, o recurso é inadmissível, e, sendo incompleta ou falha a fundamentação, somente esta será apreciada pelo órgão julgador competente para o julgamento do recurso.”¹

Por sua vez, lecionando sobre a coisa julgada, destaque-se o que esclarece **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**:

“A coisa julgada pode ainda manifestar-se por um outro aspecto, que a doutrina denomina coisa julgada material. Consiste não mais na impossibilidade de modificação da decisão no processo em que foi proferida, mas na projeção externa dos seus efeitos, que impede que a mesma ação, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado / Daniel Amorim Assumpção Neves - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1.904 p., fls. 354 e 1721.

processo. É, sobretudo, essa manifestação da coisa julgada que se presta a trazer segurança jurídica aos litigantes, aos quais não basta apenas que o processo se encerre, mas que a questão litigiosa seja definitivamente dirimida, não podendo mais ser discutida, em nenhum outro processo, assegurada a pacificação do conflito.
(Direito Processual Civil Esquematizado - 6ª edição - Saraiva 2016 - p. 569)

Nas lições de **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**, a coisa julgada material “faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido 'em nenhum outro processo”. (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 9ª. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 520).

Mister destacar ser assegurada às partes paridade de tratamento, não apenas em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, mas também em relação às sanções processuais, como o é a **preclusão**, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório e pelo tratamento paritário (Art. 7º, CPC).

Anote-se que o simples fato de o terceiro interessado

CARLOS ALBERTO BRANDÃO ARRUDA ter ingressado com ação declaratória de usucapião do imóvel arrematado nestes autos (processo nº 1004037-31.2025.8.26.0114), por si só, não altera a conclusão já exposta. A demanda se encontra em fase incipiente de recebimento da petição inicial e não representa qualquer hipótese de prejudicialidade externa em relação a esta execução (Art. 313, CPC).

Inclusive, se nem mesmo “a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução” (Art. 784, § 1º, do Código de Processo Civil), também não o inibirá a propositura de ação declaratória de prescrição aquisitiva que representa mera expectativa de direito e depende de ampla dilação probatória para a comprovação dos requisitos legais e de eventual sentença de procedência do pedido declaratório de aquisição dominial.

Em suma, nada impede o andamento da execução, quiçá a imissão na posse do arrematante, cuja carta já fora expedida, tornando a alienação judicial perfeita e acabada, conforme já exposto por esta C. 15ª Câmara no Agravo de Instrumento nº 2041116-78.2025.8.26.0000.

Portanto, é verídica a afirmação do magistrado de origem de que o Sr. CARLOS ALBERTO BRANDÃO ARRUDA, na condição de terceiro interessado nesta execução que tramita somente em face de sua ex-esposa Jane Roberta Nunes, pratica as condutas tipificadas em lei como de litigância de má-fé.

De fato, o Agravante atua de modo temerário ao tumultuar o

andamento processual, opondo resistência injustificada ao andamento da execução e interpondo recursos com intuito manifestamente protelatório, ao levantar sempre as mesmas teses já rechaçadas expressamente por decisão desta Turma Julgadora e transitada em julgado (Art. 80, IV, V e VII, do CPC).

Consabido, entre os **deveres** das partes está o de expor os fatos em juízo conforme a verdade, não formular pretensões quando cientes de que são destituídas de fundamento, cumprir com exatidão as decisões judiciais, sem criar embaraços a sua efetivação e não praticar inovação no direito litigioso; deveres previstos no atual art. 77, incisos I, II, IV e VI, do CPC de 2015.

E, no caso, tenho que o Agravante descumpriu escancaradamente estes deveres, deixando de cooperar e de atuar no processo com boa-fé, nos termos que a lei determina (Art. 5º e 6º, CPC). Cândido Rangel Dinamarco afirma que “o juiz exerce a jurisdição com a colaboração das partes” e essa conduta reflete na “boa qualidade da prestação jurisdicional” (“Fundamentos do Processo Civil Moderno”, Ed. Revista dos Tribunais, 1987, 2ª ed., pág. 90).

Por isso é que a falta de participação colaborativa das partes justifica a repressão às condutas de litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da justiça. Presente, pois, os pressupostos legais para a penalidade imposta:

“Art. 80, CPC. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra

texto expreso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Não colhe a arguição de ausência de dolo e de má-fé, por estar o Recorrente fazendo uso “*do seu direito e utilizando-se dos recursos a que tem direito, não prejudicando em hipótese alguma a marcha do processo*” (s.i.c., fls. 11). A má-fé é manifesta, uma vez que não se trata de mero erro ou dificuldade na interpretação das decisões desta Corte, mas de verdadeira tentativa de obstar indevidamente o andamento da execução e da imissão na posse do arrematante.

Dispensa-se a intimação da parte recorrida para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual. Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O Supremo Tribunal Federal - STF e

esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* (...)."

(AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão interlocutória, nos moldes em que lançada.

RODOLFO PELLIZARI

Relator